



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
14/12/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 35/2022, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 35/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2023, bem como determina outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com esboço na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à inteligência dos Art. 6º, I, alínea “a”, elencado a seguir:

**AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM O SEGUINTE TEXTO:**

**“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I – abrir, nos limites e nas formas abaixo indicados, créditos suplementares:

a) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64; (grifo nosso)

(...)”

**O TEXTO SUPRA, RECEBERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I – abrir, nos limites e nas formas abaixo indicados, créditos suplementares:

a) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de até 10% (dez por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64; (grifo nosso)

(...)”

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei se faz acompanhar por 73 (setenta e três) ANEXOS pormenorizados com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

**Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No mesmo sentido caminha a inteligência do artigo Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III da iniciativa Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(...).”

Conforme dito alhures, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea “e”, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

**I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

**III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;’

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

[f](https://www.facebook.com/camaravc) [@camaravc](https://www.instagram.com/camaravc)

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Analizando quanto Comissão de Finanças e Orçamento – CFO no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 35/2022, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 35/2022, com a adição da emenda modificativa supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de dezembro de 2022.

#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF**

##### **Comissão de Finanças e Orçamento – CFO**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Luciano Gomes  
Presidente – CFO

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro - CLJRF

Nelson de Vivi  
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões